



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001173-62.2011.815.0331

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Maria José Cavalcanti de Souza
ADVOGADO : João Alberto da Cunha Filho (OAB/PB 10705)
APELADO : Banco Santander S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A) e Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A)
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita
JUIZ : Gustavo Procópio Bandeira de Melo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DA RÉ PEDINDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA Nº 240 DO STJ NÃO OBSERVADA. ANULADA A SENTENÇA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1013, §3º, I, DO NCPC. TEC. CONTRATO ANTERIOR À EXPRESSA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, E, COM FULCRO NO ART. 1013, §3º, I, DO NCPC, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REPETIÇÃO.

- A extinção do processo com base na ausência de manifestação do Autor somente pode ocorrer após sua intimação pessoal e mediante requerimento do réu.

- "*A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu*" (Enunciado 240 da Súmula do STJ).

- Considerando que o contrato foi celebrado em 11/12/2007 e nele foi expressamente prevista a cobrança da TEC, bem como que o STJ assentou que "nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação dessas tarifas,

inclusive as que tiverem outras denominações para o mesmo fato gerador”, entendo legal a cobrança, eis que, além de estar dentro do período estipulado, inexistente a dita abusividade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 165.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria José Cavalcanti de Souza, irredimida com a Sentença de fls. 71/71v proferida pelo Juiz da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito movida em face do Banco ABN AMRO Real S/A, extinguiu o processo, com fulcro no art. 267, III e §1º, do CPC/1973, ante a inércia da parte Promovente em impulsionar o feito.

Nas razões da Apelação (fls. 71/71v), a Promovente alegou que não houve desídia de sua parte, pois não foi intimada para se pronunciar nos autos, estando a Sentença eivada de nulidade, em razão da ausência de intimação pessoal para que sanasse o vício, ferindo o art. 267, III, §1º, do CPC/73.

Contrarrazões às fls. 78/99.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do Recurso (fls.154/161).

É o relatório.

VOTO

Revedo os atos processuais que culminaram com a sentença que declarou a extinção do feito por abandono de causa, observa-se que o Juiz determinou a intimação do Banco Réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias,

juntasse aos autos cópia do contrato objeto da Ação (fl. 47, verso), o que foi cumprido às fls. 54/58.

Contudo, em virtude do instrumento não estar perfeitamente nítido, o magistrado determinou nova intimação do Promovido para, desta vez, no prazo máximo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível do contrato celebrado entre as partes (fl. 59).

O Banco Réu foi intimado, porém deixou transcorrer o prazo sem cumprir a determinação judicial (fl. 62). E, após nova intimação, ficou-se inerte mais uma vez (fl. 66).

Ato contínuo, o magistrado determinou a intimação pessoal da Autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se no feito acerca do despacho de fl. 63, sob pena de extinção do processo (fl. 67).

A intimação se deu através do Diário da Justiça (fl. 68) e, em seguida, por carta de intimação via AR (fl. 69), que restou prejudicada em razão de endereço insuficiente (fl. 70).

Proferida Sentença, o Juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, §1º, do CPC/73.

Pois bem.

O dispositivo acima estabelece:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Todavia, o processo não ficou parado por inércia da Autora, mas, sim, do Banco Réu que, embora intimado duas vezes para trazer aos autos outra cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 59, 61, 63 e 65), manteve-se inerte.

Ainda que tivesse ocorrido a inércia da parte autora, seria necessária sua intimação pessoal para cumprimento do art. 267, III, §1º, do CPC.

In casu, constata-se que a intimação pessoal da Promovente através de AR restou frustrada devido ao endereço incompleto. Desse modo, deveria o magistrado ter determinado a intimação por edital, a fim de cumprir o que preceitua o art. 267, III, do CPC, a fim de que não pairassem dúvidas sobre o ânimo da parte em abandonar a causa. Nesse sentido, já decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES DE QUOTAS DE SÓCIO EXCLUÍDO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III, § 1º, CPC/1973. REQUERIMENTO DA PARTE RÉ. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 240/STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. ENDEREÇO ESTRANHO AOS AUTOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE.

1. O recurso especial tem origem em ação de apuração de haveres de quotas de sócio excluído, que foi extinta sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 240/STJ, é defeso ao juiz extinguir o processo por abandono da causa de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois, de um lado, não é dado presumir desinteresse da parte contrária já citada no prosseguimento e solução da causa e, de outro, ao autor não poderia ser imposta tal sanção sem o requerimento prévio da parte ré, pois sua inércia, nesse caso, não estaria suficientemente evidenciada.

3. Vale ressaltar que a inteligência da Súmula nº 240/STJ foi incorporada ao Código de Processo Civil de 2015 que passou a prever, em seu artigo 485, § 6º, que, oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

4. A extinção do processo por abandono da

causa pelo autor pressupõe a sua intimação pessoal que, se for frustrada por falta de endereço correto, deve se perfectibilizar por edital. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1596446/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016)

Por fim, observa-se, ainda, que não houve requerimento do Réu, pugnando pela extinção do feito, contrariando, assim, o Enunciado da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça:

“A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”. (Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça)

Ora, se a relação processual já estava triangularizada, seria imprescindível o requerimento do Réu para extinção do processo. A propósito, confira-se alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. **NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ.** 1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ, que é no sentido de que a extinção do processo por inércia do autor demanda requerimento do réu, nos termos da Súmula 240/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 319598 PE 2013/0086422-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **ARTIGO 267, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE ACORDO COM A SÚMULA 240 DO STJ.** VIOLAÇÃO ART. 535. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A recorrente alega genericamente que houve ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem, contudo, indicar precisamente em que consiste a eventual omissão, contradição ou obscuridade. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF. 2. Não se

conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento quando não há o indispensável exame da questão pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos termos do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, se o recorrente entende que persiste algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no AREsp: 528389 SP 2014/0119705-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 240/STJ. NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO DA RÉ PARA ANTECIPAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I - "Não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu. Inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa". II - Mostra-se inviável a extinção do processo por iniciativa oficial, em se tratando de abandono da causa, devendo a desídia do autor ser apenada com a preclusão do ato processual que pretendia praticar. (...) IV - Recurso especial provido (STJ - REsp: 203836 PR 1999/0012410-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/11/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2008)

Nesse contexto, não há alternativa, senão anular a Sentença, aplicando-se, por conseguinte, o artigo 1.013, §3º, I, do NCPD:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I – reformar a sentença fundada no art. 485;

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III – por não promover os atos e as diligências que

Ihe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)

Anulada a Sentença fundada no art. 485, III (correspondente ao art. 267, III, do CPC/73) e estando o processo em condições de imediato julgamento, com fulcro no art. 1.013, §3º, I, do NCPC, passo ao mérito.

A Ação de Repetição de Indébito foi ajuizada pela Apelante, pugnano pela devolução do que fora pago a título de TEC – Tarifa de Emissão de Carnê, afirmando, na inicial, que detectou que o Promovido fez incidir sobre o valor das parcelas do financiamento do veículo, a quantia de R\$5,00 (cinco reais) a título de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) por cada lauda emitida do carnê de pagamento, num total de R\$180,00 (cento e oitenta reais) (36xR\$5,00).

Em Relação a TAC e TEC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou, em 28 de agosto de 2013, a tese de que a pactuação dessas tarifas não tem mais respaldo legal; **porém, a cobrança é permitida se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008**. Na vigência da Resolução nº 2.303, a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços era lícita, desde que efetivamente contratados e prestados, com exceção dos serviços definidos como básicos. A conclusão da Segunda Seção é que não havia, até então, obstáculo legal às Tarifas de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê. Essas deixaram de existir com a edição da Resolução nº 3.518, que permitiu apenas a cobrança destas especificadas em ato normativo do Banco Central.

Assim, a cobrança de TEC é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

O contrato juntado aos autos pelo Banco, embora não

perfeitamente legível em alguns pontos, no que interessa à causa, é possível aferir, claramente, que foi celebrado em **11/12/2007 (fl. 56)**, e nele constou, expressamente, a pactuação da TEC em R\$5,00 por boleto (fl. 55).

Logo, constatando-se que a TEC foi livremente pactuada pelas partes, em período permitido (antes de 30/04/2008) e que seu valor não se mostra abusivo, deve ser mantida a cobrança conforme estabelecido no contrato.

Isto posto, **PROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL para reformar a Sentença e com fulcro no art. 1.013, §3º, I, do NCPC, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REPETIÇÃO.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto.**

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator